

AO MUNICIPIO DE PIRACANJUBA;

Pregão Eletrônico nº 48/2025
Itens 46,48, 50 e 55

A **BAZA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.991.459/0001-46, com endereço comercial na Avenida Cândido de Abreu, nº 470, 14º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000, por intermédio de sua representante legal, Giovana Gonçalves Portella Zarpellon, inscrita no CPF nº 041.339.849-86 e no RG nº 6.861.74-0, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

a ser recebido e julgado pela Autoridade Competente do Pregão Eletrônico 48/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Baza Distribuidora participou do pregão eletrônico nº 48/2025, sagrando-se vencedora pelo critério de melhor preço nos itens 46, 48, 50 e 55. Posteriormente fomos inabilitados sob a seguinte argumentação:

Empresa BAZA DISTRIBUIDORA LTDA foi INABILITADA nos lotes 46, 48, 50 e 55, o qual foi consagrada vencedora, pois apresentou a Certidão de Feitos sobre Falência vencida. A pregoeira consultou o Sicafe mas não tinha nenhuma certidão juntada no campo próprio.
--

No entanto, em homenagem aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, tendo em vista que se trata de mero erro formal e sanável, que não acarretará qualquer prejuízo à Administração Pública, muito pelo contrário, pleiteamos que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão.

II. DO DIREITO

DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DOS DOCUMENTOS

Na busca do atendimento ao interesse público e na preservação da competitividade, determinadas falhas no procedimento licitatório podem ser saneadas.

Essa temática é consagrada, expressamente, no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico.

O artigo 47, deste diploma, admite que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA. Observe-se a redação:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Nestes casos, basta que o pregoeiro determine a inclusão do documento, apresentando despacho que justifique a medida saneadora, registrado em ata e acessível a todos.

No mesmo sentido, a Lei 14.133/21, aplicável subsidiariamente aos pregões eletrônicos, prevê, em seu § 1º, artigo 64, que, em qualquer fase da licitação, o pregoeiro poderá realizar diligências a fim de complementar a instrução do processo. Note-se:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desta norma depreende-se que, se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se insuficiente, o órgão julgador deverá sanear a situação, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto. Ainda mais quando a

proposta está dentro do valor de referência, e o saneamento não acarretaria qualquer prejuízo à Adm. Pública.

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determina que é INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES (em seu acórdão 1170/2013-plenário, tc 007.501/2013-7, relatora ministra ana arraes, 15.05.2013).

Nessa esteira também é o acórdão 1211/2021 do supramencionado TCU:

“Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, **o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira¹, a diligência tem por objetivo:

“oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e **ATÉ AUTORIZAR A JUNTADA DE DOCUMENTOS**, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”

Pois bem, embora a leitura superficial dos artigos acima elencados, do Decreto 10.024/2019 e da Lei nº 14.133/21, resulte no entendimento de que o saneamento de propostas pelo pregoeiro está no âmbito

¹ Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.

de seu juízo discricionário, tal interpretação não deve ser levada a diante.

A possibilidade de saneamento deve ser cotejada com os princípios que regem as licitações, como o da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, o princípio da eficiência e o da economicidade.

No presente caso, a Recorrente foi desclassificada por enviar certidão de falência emitida há mais de 30 (trinta) dias. Tal informação poderia facilmente ter sido complementada, com a utilização, pelo Sr. Pregoeiro, do seu dever-poder legalmente instituído: **realização de diligência e saneamento**.

Portanto, *in casu*, considerando os artigos citados, a decisão do Tribunal de Contas da União e os princípios que devem nortear a atuação pública, torna-se obrigatória, imprescindível e inafastável a reforma da decisão de desclassificação, para que seja possível o saneamento da proposta pela Recorrente.

Destaca-se que o próprio edital, no tópico 7.3, **autoriza que o pregoeiro requisiite ao licitante a correção de documentos dentro do prazo de 5 (CINCO) DIAS**. Veja-se:

7.13 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante

Ora, é evidente que a falta de saneamento não atende ao interesse público, nem à razoabilidade e proporcionalidade, assim, não reformar a decisão ora recorrida, ocasionará dispêndios desnecessários de recursos públicos e ofensa ao princípio da economicidade.

Por fim, nos resta lembrar a Administração Pública, que a licitação tem como principal função a “contratação da proposta mais vantajosa”, e não tem como principal função a “caça aos erros cometidos pelos licitantes” ou a “contratação do licitante que cometa menos erros”, ainda assim vale relembrar que a não inclusão de documentação não altera o valor da proposta, sendo um erro sanável pela administração pública, mantendo assim o melhor valor e a proposta mais vantajosa.

III. DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer:

Seja reformada a decisão que inabilitou esta
recorrente, promovendo-se a volta de fase no presente pregão, oportunizando
prazo para que apresente o referido documento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

GIOVANA GONCALVES
PORTELLA
ZARPELLON:04133984986

Assinado de forma digital por
GIOVANA GONCALVES PORTELLA
ZARPELLON:04133984986
Dados: 2026.02.12 10:03:06 -03'00'

GIOVANA GONÇALVES PORTELLA
Responsável Legal da Baza Distribuidora